



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094139 - SC (2023/0294998-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO : ROSELI SIMONE HUBLER BILIBIO
ADVOGADOS : CELITO JOSÉ WERLANG - SC004857
EVANDRO MARCELO DE OLIVEIRA - SC018532
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
EDITH GONDIN - SC008085

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULA 83 DO STJ NÃO COMBATIDA DE FORMA EFICIENTE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual foi claro e preciso ao consignar os motivos que formaram o seu convencimento sobre a inaplicabilidade do princípio "tempus regit actum".
2. Já decidiu a Primeira Seção desta Corte na Rcl 33.162/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/04/2017, que "[...] não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007."
3. No agravo interno são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Deve o agravante de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão combatida. É inviável o agravo interno que não impugna fundamento autônomo da decisão agravada. Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094139 - SC (2023/0294998-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO : ROSELI SIMONE HUBLER BILIBIO
ADVOGADOS : CELITO JOSÉ WERLANG - SC004857
EVANDRO MARCELO DE OLIVEIRA - SC018532
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
EDITH GONDIN - SC008085

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULA 83 DO STJ NÃO COMBATIDA DE FORMA EFICIENTE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual foi claro e preciso ao consignar os motivos que formaram o seu convencimento sobre a inaplicabilidade do princípio "tempus regit actum".
2. Já decidiu a Primeira Seção desta Corte na Rcl 33.162/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/04/2017, que "[...] não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007."
3. No agravo interno são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Deve o agravante de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão combatida. É inviável o agravo interno que não impugna fundamento autônomo da decisão agravada. Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS
COMPENSATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE. OMISSÃO NÃO

VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Versa a questão sobre pedido de modificação do índice de juros compensatórios na fase de cumprimento de sentença da ação de desapropriação.

Nas razões do recurso especial, a parte apontou omissão do acórdão sobre a aplicação do princípio do "tempus regit actum" e ofensa a dispositivos legais, a fim de fazer prevalecer o entendimento de que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, os juros compensatórios devem incidir no percentual de 6% ao ano, a partir da publicação do julgamento de mérito da ADI 2.332/DF, considerando-se, ainda, o Tema 1.072 do STJ.

A decisão agravada não reconheceu a omissão e aplicou a Súmula 83 do STJ nos demais pontos do recurso.

No presente agravo interno, o Estado de Santa Catarina opõe-se à aplicação da **Súmula 83/STJ**, pois de acordo com o Tema 1.072 desta Corte, os juros compensatórios devem observar o princípio do "tempus regit actum".

Reafirma a **omissão** do acórdão que não avaliou "[...] a aplicação do princípio do tempus regit actum aos juros compensatórios, de modo que, existindo alteração superveniente dos juros, deverá ser aplicada imediatamente às execuções em curso." (e-STJ fl. 278).

Reapresenta os argumentos sobre a **violação do art. 927, I e III, do Código de Processo Civil e 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941** (e-STJ fls. 282/283):

Assentou o acórdão recorrido que para que fosse possível a adequação do cumprimento de sentença, seria necessário que a decisão exequenda tivesse transitado em julgado em momento posterior à decisão do Supremo, o que não é o caso.

[...]

Nesse cenário, ainda que a sentença transitada em julgado tenha estipulado juros compensatórios de 12% ao ano, o referido comando não obsta que seja modificado esse índice em relação a períodos futuros de incidência, por força de alterações promovidas no conjunto do ordenamento jurídico.

Nada impede, outrossim, que tal modificação seja promovida no curso do próprio cumprimento de sentença, independentemente da propositura de ação rescisória, haja vista que a coisa julgada não prevalece no tocante aos períodos futuros renovados após a alteração superveniente no ordenamento jurídico.

Diante dessas considerações, o agravante pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do recurso.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Sobre a alegada **omissão** da tese de aplicação do princípio do "tempus regit actum" em razão do julgamento da ADI 2.332/DF, do Tema 1.072 do STJ e da obrigação de trato sucessivo, a decisão agravada transcreveu os fundamentos do acórdão recorrido, concluindo que o colegiado estadual apresentou os motivos do seu convencimento a respeito da inaplicabilidade do referido princípio, porquanto as normas estabelecidas no Código de Processo Civil e o entendimento dos Tribunais Superiores determinam, para a fase de cumprimento de sentença, a observância da coisa julgada do processo de conhecimento.

Transcreve-se a decisão nesse ponto (e-STJ fls. 269/270):

Sobre a omissão alegada, transcrevem-se os fundamentos do acórdão (e-STJ fls. 69/70):

Aduziu o agravante, em síntese, a necessidade de adequação do título executivo judicial ao superveniente entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal junto a ADI n. 2332/DF - na qual declarou a constitucionalidade dos juros compensatórios de 6% anuais - reivindicando a redução do índice em questão aos parâmetros da ADI à partir da publicação da respectiva ata de julgamento (28/05/2018).

[...]

Há se resguardar, pois, os parâmetros fixados no título executivo, notadamente porque o trânsito em julgado da decisão executada (25.08.2014) precede o julgamento da ADI n. 2.332/DF; daí porque inadmissível a pretensão de redução do percentual de juros compensatórios, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada, conforme exegese do art. 535, inc. 'III', §§5º, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil [...]

A narrativa, pois, da possibilidade de alteração da coisa julgada com fulcro no '*princípio do tempus regit actum*' não convence frente ao normativo de regência e à prática das Cortes Superiores acerca de questões análogas.

Tem-se, afinal, que "[...] a hipótese se amolda perfeitamente a precedente desta Corte, no qual ficou consignado que a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, declarada no julgamento da ADI 2.332/DF, foi posterior ao trânsito em julgado da sentença dos autos, não sendo cabível a alteração no percentual dos juros compensatórios formulada (AgInt no AREsp 929.166/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 09/08/2019)" (REsp 1896374/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020 - grifado). - Destaquei.

Nota-se que **o colegiado foi claro e preciso quanto à inaplicabilidade do princípio do "tempus regit actum", porquanto o Código de Processo Civil e os Tribunais Superiores determinam a**

observância da coisa julgada em hipótese como a dos autos.

Relembra-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1691249/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/03/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1806067/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1761119/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, DJe 14/08/2019.

Com efeito, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. (Destques acrescentados)

Vale acrescentar que de acordo com o entendimento da Primeira Seção desta Corte proferido na Rcl 33.162/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/04/2017, "[...] **não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.** Deve apenas enfrentar a demanda, observando as **questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007." (Grifei.)

No caso, o colegiado apresentou seu convencimento motivado, resolvendo a questão sobre a manutenção do percentual dos juros compensatórios fixados no título judicial transitado em julgado, rejeitando, portanto, os argumentos que sustentam a tese de aplicação do princípio do "tempus regit actum".

Em relação à violação do art. 927, I e III, do Código de Processo Civil e 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 e a tese nele amparada, a decisão agravada aplicou a Súmula 83 do STJ, porque o Tribunal estadual decidiu conforme diversos precedentes desta Corte.

Repete-se o excerto (e-STJ fls. 270/272):

Em relação aos demais dispositivos legais e à tese que busca a modificação do percentual de juros compensatórios, anoto que a ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Segundo o acórdão, o índice de juros compensatórios foi fixado em 12% ao ano na sentença de conhecimento transitada em julgado em 25/08/2014, antes, portanto, do julgamento de mérito da ADI nº 2.332/DF.

Diante disso, não há como ser acolhida **a pretensão de modificação do índice utilizado na sentença transitada em julgado, porquanto implicaria ofensa à coisa julgada.**

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu conforme o entendimento consolidado nesta Corte.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. [...] JUROS COMPENSATÓRIOS. [...] DISCUSSÃO EM VIRTUDE DA ADI 2.332/DF. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, declarada no julgamento da ADI 2.332/DF, posteriormente ao trânsito em julgado, não impõe a alteração no percentual dos juros compensatórios**. Precedentes: AgInt no AREsp 929.166/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.8.2019; e REsp 1.896.374/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.11.2020.

[...]

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.187.685/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. [...] TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO EM 1998. JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO, POSTERIORMENTE, PELO STF, EM 17/05/2018, NO JULGAMENTO DA ADI 2.332/DF. REVISÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

VII. No caso, o título exequendo transitou em julgado em 02/10/98, pelo que **inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/73**. Ademais, apenas em 17/05/2018 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 2.332/DF, estabelecendo parâmetros diversos daqueles constantes do título executivo para a fixação dos juros compensatórios, pelo que também não é aplicável ao caso a regra prevista no art. 535, § 5º, do CPC/2015, mesmo porque, na forma do art. 1.057 do CPC/2015, "o disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

VIII. Nesse contexto, **inviável a pretensão da parte recorrente de, em impugnação ao cumprimento de sentença, alterar o percentual e a base de cálculo dos juros compensatórios estabelecidos no título exequendo, transitado em julgado em 02/10/98**, que fixou "juros compensatórios desde a data da imissão na posse, à razão de 1% ao mês: a base de cálculo será o montante indenizatório apurado pelo perito judicial e corrigido segundo o tópico antecedente; c) juros moratórios, desde a data do trânsito em julgado da sentença, à razão de 0,5%, que incidirão sobre o montante estabelecido no tópico antecedente; d) honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre a diferença entre o montante indenizatório ofertado e o fixado nestas razões de decidir. Assim, a sentença transitada em julgado estabeleceu que os juros compensatórios incidiram sobre o montante indenizatório apurado pelo perito judicial". Nesse sentido: STJ, REsp 1.896.374/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2020; AgInt no AREsp 929.166/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2019.

IX. Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp n. 1.975.455/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO

PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. [...] EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA MATERIAL. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI SUPERVENIENTE. EXAME. CASO CONCRETO. INVIABILIDADE.

[...]

3. A primeira Seção desta Casa, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do CPC/73 deve ser interpretada de forma restrita, tendo em vista que representa uma exceção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, abarcando tão somente as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: "(a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional".

4. Hipótese em que, **no título exequendo, ficaram estabelecidas expressamente a base de cálculo e o percentual dos juros compensatórios, à luz do entendimento existente na época do julgamento** (Súmulas 110 do extinto TFR, 113 do STJ e 618 do STF), e, apesar de nada constar sobre a aplicação das Medidas Provisórias n. 1.577/1997 e 2.183-56/2001, o expropriante não se manifestou na fase de conhecimento sobre eventual equívoco quanto ao índice aplicado, operando-se a preclusão e o instituto da coisa julgada.

5. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, na sessão de 17/05/2018, **após o trânsito em julgado da sentença, o que reforça o entendimento de que, in casu, não se aplica o art. 741, parágrafo único, do CPC/1973.**

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 929.166/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 9/8/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. [...] JUROS COMPENSATÓRIOS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ÍNDICE PERCENTUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA POR SUPERVENIÊNCIA LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. [...]

3. A definição dos juros compensatórios quanto à sua base de cálculo, ao seu período de incidência e ao seu índice percentual ocorreu no caso concreto com o julgamento do REsp 52.297/RS, relator para o acórdão o Em. Ministro Adhemar Maciel, de maneira que **o trânsito em julgado dessa decisão impedia novo exame da matéria e da alegação de aplicação de novo regime legal, face ao princípio da irretroatividade das leis e a proteção à coisa julgada.**

4. Esses fundamentos não foram impugnados pela via do recurso especial, o que enseja o óbice da Súmula 283/STF.

[...]

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.081.252/RS, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 18/12/2015.)

Diante disso, **estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.** (Destaques acrescentados)

No presente agravo interno, a parte apenas afirmou a inaplicabilidade da Súmula

83 do STJ e repetiu o argumento de violação das normas legais e de aplicação do princípio do "tempus regit actum" em razão da obrigação ser de trato sucessivo.

Faltou, portanto, dialeticidade ao agravo interno. Isso porque o agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, mormente os precedentes aplicáveis às ações em fase de cumprimento de sentença.

Como se sabe, *"a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior [...]. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido"* (AgInt no AREsp 1455137/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/08/2019).

O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão contestada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se opõe de forma efetiva.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. [...] FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, §1º, DO CPC/15. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ possui orientação de que não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada"). Outrossim, tal atitude afronta os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

[...]

4. Consoante jurisprudência do STJ, padece de irregularidade formal o Recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015).

5. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no CC n. 194.017/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. [...] RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

[...]

3. Ademais, "a dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Precedentes" (AgInt na Rcl n. 43.262/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022). Precedentes.

4. O CPC, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte no que diz respeito ao não conhecimento de agravo que não impugna de modo específico os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.976.407/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, REPDJe de 20/04/2023, DJe de 13/3/2023.)

Ademais, relembro que a efetiva impugnação do óbice da Súmula 83/STJ somente ocorre quanto a parte indica precedentes contemporâneos ou posteriores àqueles referidos na decisão combatida, devendo realizar confronto analítico para demonstrar que o entendimento jurisprudencial do STJ é diverso ou que o caso concreto é diferente dos arestos invocados.

Confiram-se os precedentes em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 83 do STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente, a incidência da Súmula 83/STJ.

5. O STJ possui entendimento no sentido de que, uma vez inadmitido o recurso especial ante a dissonância da pretensão com jurisprudência do STJ, incumbe a parte apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles.

6. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1938057/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera necessária a

impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. Não admitido o apelo nobre com fundamento de que o acórdão impugnado encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte (obstáculo da Súmula 83/STJ), incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

3. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1812894/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 14/10/2021)

Por tudo isso, constata-se que as razões do presente recurso não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada. A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.094.139 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0294998-2

Número de Origem:

00006662520118240049 0000666252011824004903002787320168240049 03002787320168240049
3002787320168240049 50011380520228240000 503002787320168240049 50489897420218240000
6662520118240049 666252011824004903002787320168240049

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603

EDITH GONDIN - SC008085

RECORRIDO : ROSELI SIMONE HUBLER BILIBIO

ADVOGADOS : CELITO JOSÉ WERLANG - SC004857

EVANDRO MARCELO DE OLIVEIRA - SC018532

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603

EDITH GONDIN - SC008085

AGRAVADO : ROSELI SIMONE HUBLER BILIBIO

ADVOGADOS : CELITO JOSÉ WERLANG - SC004857

EVANDRO MARCELO DE OLIVEIRA - SC018532

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603

EDITH GONDIN - SC008085

AGRAVADO : ROSELI SIMONE HUBLER BILIBIO
ADVOGADOS : CELITO JOSÉ WERLANG - SC004857
EVANDRO MARCELO DE OLIVEIRA - SC018532
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
EDITH GONDIN - SC008085

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2023